

DECISÃO N° 3617882

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.830475/2018-10
Autuada: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
AIS n.: 1170406183 - GGFIS
Expediente do Recurso n.: 0007823239

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor total de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 222-253 do pdf do Volume I (SEI 2525832), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação ou a minoração do valor da multa aplicada.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 01/12/2022 (fls. 217 do pdf do Volume I -SEI 2525832), tendo o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 21/12/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 30/12/2022 (fls. 251-253 do pdf do Volume I -SEI 2525832), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os

documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto à alegação de que o sistema apresentava instabilidade e que isso impediu o envio do recurso anteriormente, destaco que a autuada relatou o problema à Anvisa, por meio do SAT 202230886 (fls. 220-221 do pdf do Volume I (SEI 2525832), em 26/12/2022, portanto, após o prazo recursal ter se esgotado. Além disso, no dia seguinte (27/12/2022), ela foi orientada a enviar as telas de erro e encaminhar o recurso via postal.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Ademais, as Leis n. 11.101/2005 e n. 6.437/77 não possuem quaisquer dispositivos que imponham a redução do valores das multas aplicadas nos processos administrativos sanitários em razão do processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/05/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3617882** e o código CRC **715A57B5**.
